



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001093-98.2024.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS, é apelado JUÍZO CORREGEDOR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUNQUEIRÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30944
Ano 2024

Apelação n. 0001093-98.2024.8.26.0311

Comarca: Junqueirópolis
Apelante: Município de Junqueirópolis
Apelado: Juízo Corregedor da Vara Única da Comarca de Junqueirópolis

Apelação. Processo administrativo de extinção em lote de execuções fiscais. Sentença que extinguiu, de ofício, os feitos relacionados, vez que incidentes na hipótese trazida pelo item 1 da Tese do Tema 1184 e do art. 1º, §1º, da Resolução 547 do CNJ. Insurgência da municipalidade questionando a aplicabilidade dos requisitos exigidos no item 2 do precedente vinculante e nos arts. 2º e 3º da Resolução, os quais não foram aplicados pelo d. juízo de origem. Razões recursais dissociadas da r. sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta. E. Corte Estadual. Recurso não conhecido.

I - Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de Junqueirópolis** em face da r. sentença de p. 05/06, a qual extinguiu os feitos relacionados às p. 02/04, visto se tratar de execuções fiscais cujo valor da causa era inferior a R\$ 10.000,00, tendo decorrido mais de 1 (um) ano sem citação do devedor ou localização de bens penhoráveis, razão pela qual seria aplicável o Item 1 da Tese do Tema 1184 do C. STJ, bem como o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024 do C. Conselho Nacional de Justiça.

Sustenta a municipalidade apelante, em síntese, que os feitos executivos extintos cumprem com os requisitos trazidos pelo item 2 da Tese do Tema 1184, vez que teria sido realizada a cobrança administrativa dos créditos, havendo legislação autorizando o parcelamento administrativo. Quanto ao protesto dos títulos, a medida seria dispensável no caso concreto, a fim de se preservar a eficiência administrativa.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A sentença foi proferida na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta conhecimento, vez que as razões recursais não impugnaram os fundamentos da sentença recorrida, enfrentando matéria diversa daquela decidida.

Com efeito, o C. STF, em julgamento recente nos autos do RE 1.355.208 (Tema 1.184 de Repercussão Geral), fixou a seguinte Tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
- (RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

A partir do julgamento do Tema nº 1.184 do STF, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, que detalhou as medidas fixadas pelo Pretório Excelso no Item 2 do precedente vinculante, bem como a situação que autoriza a extinção dos feitos de pequeno valor, nos termos do item 1 do precedente:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Por sua vez, o Conselho Superior da Magistratura deste E.

TJSP editou o Provimento CSM nº 2.738/2024 (com redação alterada pelo Provimento CSM nº 2.744/2024) que assim estabeleceu:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único – As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Pois bem.

Conforme se verifica dos dispositivos destacados, a Tese do Tema 1184 do C. STF, aplicada em conjunto com a Resolução 547 do CNJ criaram duas hipóteses de extinção distintas, quais sejam: **(I) a extinção dos feitos de baixo valor sem movimentação efetiva no ano anterior à prolação (item 1 da Tese e art. 1º da Resolução); ou (II) extinção dos novos feitos executivos, ante o não cumprimento dos requisitos necessários à propositura (item 2 da Tese e arts. 2º e 3º da Resolução).**

Observa-se das referidas razões recursais que a apelante impugna suposta sentença fundada no reconhecimento do descumprimento dos requisitos trazidos pelo item 2 da Tese do Tema 1184, regulamentada pelos arts. 2º e 3º da Resolução 547 do CNJ, hipótese II acima mencionada:

“Contudo, Excelências, em que pese o costumeiro acerto do Excelentíssimo Juízo “a quo”, com elevado respeito, é o caso de reforma da r. sentença, uma vez que as execuções fiscais propostas atendem a todos os requisitos do Tema nº 1.184 do STF, conforme melhor se expõe nos tópicos que seguem:(...)”

Inicialmente, cumpre esclarecer que, recentemente, por meio do Tema de Repercussão Geral nº 1.184, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a seguinte tese, segundo a qual o ajuizamento da

execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida, senão vejamos:

(...)

No caso dos autos, as execuções fiscais ajuizadas pelo Município de Junqueirópolis atendem aos requisitos do Tema de Repercussão Geral:(...)

Ou seja, desde 2009 o Município de Junqueirópolis já vem adotando medida conciliação concernente no parcelamento administrativos de débitos tributários, atendendo-se o requisito da repercussão geral.

(...)

Ou seja, no exercício anterior, o Município de Junqueirópolis já vem adotando medida de solução administrativa concernente na anistia de juros e multas, favorecendo o pagamento de débitos em atraso, atendendo-se o requisito da repercussão geral.

(...)

Com relação ao prévio protesto do título, salvo motivo de eficiência administrativa, importa registrar que, como já demonstrado na origem, o Município de Junqueirópolis instituiu as seguintes medidas:(...)

No caso dos autos, conforme relatório extraído pelo Setor de Tributação de Prefeitura Municipal, houve a expedição de notificação para TODOS os cadastros municipais, sendo que, em que pese adotadas todas as medidas legais e administrativas possíveis, a ÚNICA alternativa que resta para a Fazenda Municipal ver seu crédito municipal satisfeito é por meio da execução fiscal.

Registre-se, ademais, que, como demonstrado, o Município de Junqueirópolis adotou previamente todas as providências previstas no Tema de Repercussão Geral nº 1.184, de modo que, com elevado respeito, deve ser provido o presente recurso, a fim de reformar a r. sentença e dar continuidade à execução fiscal por se tratar da última medida legal possível para recebimento do crédito tributário.” - grifei

Ocorre que, inobstante o inconformismo do Município apelante, os argumentos dos quais se utilizou não rebatem a fundamentação do decisório vergastado.

Com efeito, a sentença recorrida extinguiu os feitos relacionados às p. 02/04 em razão do reconhecimento de que se trata de execuções de valor da causa inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil no último ano, ou seja, processos que incidiriam na hipótese I acima mencionada:

“A presente execução fiscal preenche os requisitos previstos no Tema 1.184 da Repercussão Geral e na Resolução nº 547, do Conselho Nacional de Justiça:

É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”

Em síntese, a extinção dos feitos executivos se deu nos termos do item 1 da Tese do Tema 1184 e do art. 1º, §1º, da Resolução 547 do CNJ. O recurso interposto, todavia, questiona tão somente a aplicabilidade do item 2 da Tese do Pretório Excelso, bem como os arts. 2º e 3º da Resolução 547, os quais sequer foram mencionados na r. sentença.

Assim, conclui-se que o recurso não guarda relação com os fundamentos da sentença recorrida ou com os fatos ocorridos no curso dos feitos executivos relacionados, indo de encontro à sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, regida pelo princípio da dialeticidade, que impõe ao recorrente o ônus de motivar o recurso no ato da interposição, expondo as razões pelas quais o pronunciamento judicial recorrido está equivocado e, portanto, deve ser reformado.

A este respeito, leciona Araken de Assis:

“Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato da interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, in simultaneo processu, revela-se inepto. [...] É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual. Conforme assentou a 1ª Turma do STJ, 'é necessária impugnação específica da decisão agravada'. A referência às manifestações anteriores do recorrente, de ordinário, não atende satisfatoriamente ao princípio da dialeticidade. Entende-se por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quem individuar com precisão o error in judicando ou o error in procedendo objeto do recurso.” (Manual dos Recursos. 3ª edição. São Paulo: RT, 2011. Página 101/103, sem negrito no original)

No mesmo sentido, aliás, já decidiu o C. STJ:

“Recurso Especial. Repetição de Indébito. Desconto indevido de imposto de renda sobre adicional de transporte ou verba indenizatória. Agentes fiscais de rendas do Estado de São Paulo. Fundamentação deficiente. Recurso não conhecido. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. Aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual 'o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão' assim como 'os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão' (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade”. (2ª Turma – Recurso Especial n. 255.169/SP– Relator Ministro Franciulli Netto – Acórdão de 2 de agosto de 2001, publicado em 15 de outubro de 2001, sem o negrito no original).

“Processual Civil – Recurso Especial – Razões recursais que não atacam os fundamentos da sentença – Ausência da regularidade formal – Dissídio não-configurado. 1. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes. 2. Inviável o recurso especial pela alínea "c", se não demonstrada, mediante confrontação analítica, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. 3. Recurso especial não conhecido”. (2ª Turma – Recurso Especial n. 1.006.110/SP– Relatora Ministra Eliana Calmon – Acórdão de 4 de setembro de 2008, publicado no DJE de 2 de outubro de 2008, sem negrito no original).

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do requisito extrínseco (falha na motivação) que viabilize o seu conhecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(art. 932, III, do CPC/2015), circunstância que caracteriza vício insanável.

III. Conclusão

Diante do exposto, por ofensa ao princípio da dialeticidade, não se conhece do presente recurso de Apelação.

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)